



# Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | [juridicoamm@hotmail.com](mailto:juridicoamm@hotmail.com)

---

DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA  
OAB/MT 4.198 (COORDENADORA)

MÁRCIA FIGUEIREDO SÁ  
OAB/MT 9.914

PAULO MARCEL G. SANTANA BARBOSA  
OAB/MT 20.921

RAYLA GUEDES QUEIRÓS  
OAB/MT 26.361/O

GABRIEL GONÇALVES DE BARROS MORAIS  
BACHARELANDO

GEISSIANE THALITA M. AGUIAR  
BACHAREL EM DIREITO

GUSTAVO MATOS ROSA  
BACHARELANDO

---

## PARECER CIRCULAR N° 023/2022

**INTERESSADO:** Municípios do Estado de Mato Grosso.

**ASSUNTO:** Alerta quanto a interpretação da prática de Nepotismo à luz da Nova Lei de Improbidade Administrativa.

**CONSULTORES:** Debora Simone Rocha Faria, Rayla Guedes Queirós e Paulo Marcel Grisoste Santana Barbosa.

### **EMENTA:**

Nepotismo - Nova Lei de Improbidade Administrativa - Direito Administrativo - Súmula Vinculante n° 13 do STF - Considerações

Em atenção às inovações trazidas pela Lei n°. 14.230/2021<sup>1</sup>, que trouxe mudanças significativas na Lei n°. 8.429/92<sup>2</sup>, não existindo mais conduta punível por culpa, somente através do dolo específico, e os atos que atentem contra os princípios da administração pública elencou um rol

---

<sup>1</sup> Altera a Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa.

<sup>2</sup> Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4° do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências.



# Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | [juridicoamm@hotmail.com](mailto:juridicoamm@hotmail.com)

de condutas taxativas para a sua configuração, dentre elas, o inciso XI do Art. 11 da Lei 8.429/92, que trata da prática do nepotismo, e que será o objeto de análise do presente parecer jurídico.

Sendo assim, viemos por meio deste expor o nosso atendimento sobre este assunto.

**É o relatório.**

**Opinamos.**

A Coordenação Jurídica da Associação Mato-grossense dos Municípios - AMM, sempre buscando auxiliar os municípios com relações a questões jurídicas, vem alertar os devidos esclarecimentos em face das inovações da Nova Lei de Improbidade Administrativa, mais precisamente, no que diz respeito a tão famigerada prática do Nepotismo.

De início, é necessário esclarecer que o Art. 11 da Lei 8.429/92, deixou de ser exemplificativo, elencando um rol taxativo de condutas, que devem estar caracterizadas para configurar a violação dos princípios constitucionais da administração pública.

O projeto original apresentado na Câmara dos Deputados excluía o Art. 11 da Lei 8.429/92, e após um intenso debate entenderam que essa não seria a melhor opção legislativa, conforme o Relatório Final da PL 10.887/2018 que tramitou na Câmara dos Deputados, que destaco:

“Nesse sentido, a principal alteração em relação ao primeiro relatório que deve ser ressaltada diz respeito aos atos de improbidade administrativa que atentam contra



# Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | [juridicoamm@hotmail.com](mailto:juridicoamm@hotmail.com)

os princípios da Administração Pública (Art. 11). **Após um longo debate com a comunidade especializada, chegou-se ao entendimento que a exclusão por completo deste tipo de improbidade não seria a melhor opção legislativa, haja vista a necessidade de se imporem sanções mais severas aos agentes públicos que pratiquem atos que causem inequívoca ofensa aos princípios consagrados pelo ordenamento constitucional**".

**"Optou-se, então, pela retomada da redação anterior do artigo 11, porém estabelecendo um rol taxativo para as condutas caracterizadoras de improbidade por ofensa aos princípios administrativos. A solução pretende, ao mesmo tempo, prestigiar a proteção aos predicados constitucionais e garantir a necessária segurança jurídica ao gestor público"**<sup>3</sup>.

Segundo os ensinamentos de **FÁBIO MEDINA OSÓRIO**:

"As condutas possíveis de enquadramento típico agora são *numerus clausus*, não mais se tratando os incisos de meras exemplificações de condutas ímprobas definidas no caput, pois suprimida a conjunção aditiva "e" e substituído o termo "notadamente", da anterior redação, por "caracterizada por uma das seguintes condutas", o que significa não haver mais um somatório da definição do caput com os exemplos dos incisos"<sup>4</sup>.

O TJ/MT não se manifestou até o presente momento acerca da taxatividade das condutas previstas no Art. 11 da Lei 8.429/92, em contrapartida, colacionamos um precedente do TJ/SP em julgamento realizado no dia 03 de dezembro de 2021, nos seguintes termos:

Significa dizer que: Se antes era possível fazer a adequação típica da conduta ímproba a partir da aplicação direta da regra geral do caput do art. 11, da lei 8.429/92 (cláusula aberta, que abrangia qualquer violação aos princípios da Administração); **atualmente, por império da**

---

<sup>3</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Relatório final do Deputado Carlos Zarattini acerca da PL 10.887/2018 que altera a lei 8.429/92**. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2028078](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2028078)>. Acesso em 03 de março de 2022.

<sup>4</sup> **MIGALHAS**. Fábio Medina Osório. **Retroatividade da nova lei de improbidade administrativa**. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/11/C1A0B519BC5D7E\\_Retroatividade\\_dadanovaLeideImpro.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/11/C1A0B519BC5D7E_Retroatividade_dadanovaLeideImpro.pdf). Acesso em 03 de março de 2022.



# Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | [juridicoamm@hotmail.com](mailto:juridicoamm@hotmail.com)

atuação legislativa, a adequação típica do ato de improbidade violador de princípios da administração pública pressupõe a sua subsunção a uma das hipóteses específicas descritas nos incisos do art. 11 da legislação especial. (Apelação cível nº 1000554-80.2019.8.26.0638 - 4ª Câmara de Direito Público, Relator desembargador Paulo Barcelos Gatti, julgado em 3 de dezembro de 2021).

Pois bem, a lei 14.230/21 inseriu a disposição prevista no inciso XI do Art. 11 da Lei 8.429/92, tipificando a conduta conhecida como nepotismo.

**Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

**XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;**

Nesse mesmo sentido, é a Súmula Vinculante nº. 13 do STF, que assim dispõe:

**Súmula Vinculante 13.** A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Para melhor visualizarmos o grau de parentesco, trazemos o quadro denominado "**graus de parentesco para fins**



# Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | [juridicoamm@hotmail.com](mailto:juridicoamm@hotmail.com)

de nepotismo” disponível no site da Câmara dos Deputados<sup>5</sup>, que esclarece qual o tipo de parente (consanguíneos ou por afinidade) e seu grau de parentesco para entendermos o alcance da referida súmula e disposição da lei de improbidade.

FORMAS DE PARENTESCO			GRAUS DE PARENTESCO		
			1º GRAU	2º GRAU	3º GRAU
Parentes Consanguíneos	Em linha reta	Ascendentes	PAIS (INCLUSIVE MADAstra E PAdASTRO)	AVÓS	BISAVÓS
		Descendente	FILHOS	NETOS	BISNETOS
	Em linha colateral			IRMÃOS	TIOS E SOBRINHOS (E SEUS CÔNJUGES)
Parentes por Afinidade	Em linha reta	Ascendentes	SOGROS (INCLUSIVE MADAstra E PAdASTRO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO)	AVÓS DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO	BISAVÓS DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO
		Descendente	ENTEADOS, GENROS, NORAS (INCLUSIVE DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO)	NETOS (EXCLUSIVOS DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO)	BISNETOS (EXCLUSIVOS DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO)
	Em linha colateral			CUNHADOS (IRMÃOS DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO)	TIOS E SOBRINHOS DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO (E SEUS CÔNJUGES)

De acordo com o entendimento do STF, o conceito de parentesco para efeitos da Súmula não é aquele previsto no Código Civil, que serve para efeitos civis, e no caso em questão, visa-se a proteção ao princípio da impessoalidade,

<sup>5</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Graus de parentesco para fins de nepotismo (autoridade nomeante e cônjuge)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/diretorias/diretoria-de-recursos-humanos/estrutura-1/depes/secretariado-parlamentar/diagrama-de-parentesco>. Acesso em 03 de março de 2022.



# Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | [juridicoamm@hotmail.com](mailto:juridicoamm@hotmail.com)

e que o parentesco por afinidade não é limitado apenas para os ascendentes, descendentes, irmãos, cônjuges ou companheiros, e para efeitos da Súmula Vinculante n°. 13 do STF, os chamados "concunhados" estão abrangidos no conceito de parente de 3° grau em linha colateral.

(...), a jurisprudência desta Corte afirma que o conceito de parentesco para efeitos da incidência da Súmula não é o do Código Civil, como bem apontou o e. Min. Nelson Jobim, quando do julgamento da ADC 12 MC, Rel. Min. Ayres Britto: "a questão do parentesco definida no Código Civil é para efeitos civis e, aqui, visa-se a vigência absoluta do princípio da impessoalidade". Isso porque, como bem destacou o e. Min. Cezar Peluso, "o problema não é de definir quais são os parentes para efeitos civis, mas definir quais aquelas pessoas que, sob a classe de parentela, tendem a ser escolhidas, não por interesse público, mas por interesse de caráter pessoal". (...) Como se observa da leitura desses precedentes, a limitação constante do § 1° do art. 1.595 do Código Civil não tem aplicação para efeitos da Súmula Vinculante 13, vale dizer, o parentesco por afinidade não é limitado apenas aos ascendentes, descendentes, irmãos, cônjuges ou companheiros. Para efeitos da Súmula Vinculante 13, os chamados "concunhados" estão abrangidos no conceito de parente de 3° grau em linha colateral. [Rcl 26.448, rel. min. **Edson Fachin**, dec. monocrática, j. 12-9-2019, DJE 201 de 17-9-2019.]

Existe ainda o nepotismo cruzado, que seria basicamente a nomeação de parentes de um vereador na prefeitura, e o vereador nomeia parentes do prefeito na câmara de vereadores.

Outro exemplo seria a troca de favores em razão da nomeação de parente do vereador, que fica condicionado a aprovar determinados projetos de lei e as contas do gestor.

Para a sua configuração deve existir ajuste mediante designações recíprocas, conforme Resolução de Consulta n°. 13/2013 do TCE/MT:



# Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | [juridicoamm@hotmail.com](mailto:juridicoamm@hotmail.com)

Pessoal. Nepotismo. Nepotismo cruzado. Relação de parentesco com autoridade de outro Poder. Ajuste mediante designações recíprocas. **As nomeações de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de autoridade de um Poder por autoridade de outro Poder, só configura nepotismo e, por conseguinte, afronta à Súmula Vinculante n° 13, do Supremo Tribunal Federal, se houver ajuste mediante designações recíprocas.** (CONSULTAS. Relator: SÉRGIO RICARDO. Resolução De Consulta 13/2013 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 24/06/2013. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/07/2013. Processo 96520/2013).

A exceção à regra geral é a nomeação para **cargos políticos (secretários municipais)**, salvo se houver indícios de fraude a lei, troca de favores ou inequívoca falta de razoabilidade da indicação por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral do nomeado.

Direito administrativo. Agravo interno em reclamação. Nepotismo. Súmula Vinculante 13. **1. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral.** Precedentes. 2. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ausência de razoabilidade da nomeação. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (Rcl 28024 Agr. Min. Roberto Barroso. Órgão Julgador: Primeira Turma. Julgamento em 29/05/2018. Publicação em 25/06/2018).

A propósito:

Pessoal. Nepotismo. Nomeação de filha do prefeito para secretária municipal. **Não há nepotismo na nomeação de filha do prefeito para o cargo de secretária municipal, haja vista que, conforme jurisprudência do STF, os cargos de natureza política, como são o de secretário de Estado e secretário municipal, não se submetem às hipóteses da Súmula Vinculante n° 13.** (REPRESENTACAO (NATUREZA



# Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | [juridicoamm@hotmail.com](mailto:juridicoamm@hotmail.com)

INTERNA). Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Acórdão 103/2018 - 2ª CAMARA. Julgado em 23/10/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/11/2018. Processo 109339/2018).

Em contrapartida, é vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau em cargos comissionados, e cito algumas situações que já foram objeto de análise do TCE/MT, *in verbis*:

## **Nomeação de sobrinho em cargo de controlador geral**

Pessoal. Nepotismo. Nomeação de sobrinho da prefeita no cargo de controlador geral. Cargo técnico-profissional. **1) A nomeação do sobrinho da prefeita municipal, como controlador geral da prefeitura, caracteriza violação à vedação ao nepotismo, pois tal cargo não é de natureza política-governamental, mas técnico-profissional, não se enquadrando na exceção estabelecida pelo STF à regra da Súmula Vinculante nº 13 para o casos de nomeações em cargos políticos.** 2) O status político conferido ao cargo de controlador geral não descaracteriza sua natureza eminentemente técnico-administrativa, cujo provimento exige do nomeado, habilitação técnica específica, conferindo-lhe prerrogativas de autonomia e independência. 3) Para se enquadrarem na exceção específica à regra da Súmula Vinculante 13 estabelecida pelo STF, as nomeações em cargo político devem guardar correspondência com as funções inerentes aos agentes políticos, que não são de natureza técnica-profissional, mas política-governamental, e exigem idoneidade moral e qualificação minimamente condizente com atividades de Estado a serem desempenhadas. (CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL. Relator: MOISES MACIEL. Acórdão 88/2020 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 19/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 140716/2019). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 65, abr/mai/2020).

## **Nomeação no cargo em comissão de servidor efetivo admitido mediante concurso público com vínculo de parentesco**

Pessoal. Nepotismo. Contratação Temporária e Servidores efetivos. Súmula Vinculante nº 13, do STF. Aplicabilidade e Extensão. 1) Lei local estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo obrigatória a previsão legal para a realização de



# Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | [juridicoamm@hotmail.com](mailto:juridicoamm@hotmail.com)

processo seletivo simplificado para contratação, com vistas a afastar a possibilidade de escolha tendenciosa, e, com isso, inibir a tipificação de prática de nepotismo na Administração Pública, uma vez aprovados nesse certame servidores com vínculo de parentesco. 2) **A nomeação em cargo em comissão de servidores efetivos admitidos mediante concurso público, com vínculo de parentesco, é possível, observados os requisitos de escolaridade do cargo de origem e a complexidade inerente ao cargo em comissão, além da qualificação profissional do servidor, sendo vedada, neste caso, a subordinação hierárquica.** (CONSULTAS. Relator: WALDIR JÚLIO TEIS. Resolução De Consulta 34/2010 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 11/05/2010. Publicado no DOE-MT em 13/05/2010. Processo 37621/2010).

## **Contratação temporária de parentes que foram aprovados em teste seletivo**

Pessoal. Admissão. Nepotismo. Contratação temporária. 1) Havendo processo seletivo simplificado anterior à contratação temporária, a discricionariedade da autoridade nomeante é afastada, não se podendo falar em nepotismo, ainda que o selecionado/contratado possua relação de parentesco com o nomeante. Nesse caso, a idoneidade do processo seletivo assegura o direito do candidato selecionado de tomar posse em seu cargo por mérito. 2) **O principal fator para caracterização do nepotismo e respectiva aplicação da Súmula Vinculante 13 do STF é a presunção de que a autoridade nomeante usou do seu poder de decisão para favorecer determinada pessoa, em detrimento de outra mais qualificada.** (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: VALTER ALBANO. Acórdão 425/2020 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 27/10/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 121258/2017). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 69, out/nov/2020).

## **Parentesco de licitante com agente público**

Licitação. Nepotismo. Parentesco de licitante com agente público. Critérios para configurar participação indireta. 1) O grau de parentesco de sócio de empresa com agente público não é situação suficiente para caracterizar impedimento para participar de licitação, visto que, para que haja vinculação indireta, na dicção do art. 9º, § 3º, da Lei 8.666/93, o agente deve pertencer ao órgão licitante e ocupar cargo que possa influenciar a licitação. 2) **O impedimento de contratar pessoas com grau de parentesco com servidores, dirigentes e agentes políticos é de ordem relativa e não absoluta, sendo que a infração ao princípio da moralidade e da isonomia deve estar efetivamente configurada quando a circunstância do caso concreto evidenciar o favoritismo espúrio ou a influência indevida do agente público.** (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: MOISES MACIEL. Acórdão



# Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | [juridicoamm@hotmail.com](mailto:juridicoamm@hotmail.com)

21/2019 - 2ª CAMARA. Julgado em 03/04/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/04/2019. Processo 299456/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 6, nº 55, abr/2019).

## **Servidora efetiva filha de Secretário Municipal**

Pessoal. Nepotismo. Exercício de função de confiança por servidora efetiva filha de secretário municipal. **1) Configura prática de nepotismo o exercício de função de confiança por servidora efetiva em subordinação ao seu pai, secretário municipal, não obstante a função ser concedida por ato do prefeito municipal, tendo em vista que a posição ocupada pelo pai da servidora lhe assegura influência e poder decisório direto nas concessões para servidores diretamente ligados à pasta de sua responsabilidade.** 2) A vedação à existência de relação de parentesco entre o servidor nomeado e o agente hierarquicamente superior fundamenta-se pela impossibilidade de o parente ter a necessária isenção para avaliar o desempenho do profissional familiar. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: JOÃO BATISTA CAMARGO. Acórdão 124/2018 - 2ª CAMARA. Julgado em 22/11/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/12/2018. Processo 245640/2017). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 52, nov/2018).

## **Nomeação em cargo comissionado do sobrinho do vice-prefeito**

Pessoal. Nepotismo. Nomeação em cargo comissionado. Sobrinho do vice-prefeito. **Configura prática de nepotismo a nomeação, em cargo comissionado do município, do sobrinho do vice-prefeito, não obstante a nomeação ser realizada por ato formal do prefeito, tendo em vista o vice-prefeito ocupar posição de relevo na Administração que lhe assegura influência sobre as nomeações e ser hierarquicamente superior ao cargo do sobrinho, além de eventualmente poder ocupar o cargo de prefeito interinamente e ser o primeiro na linha de sucessão definitiva do chefe do Poder Executivo municipal.** (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: JOÃO BATISTA CAMARGO. Acórdão 129/2018 - 2ª CAMARA. Julgado em 22/11/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/12/2018. Processo 87980/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 52, nov/2018).

## **Nomeação do cônjuge de secretária municipal de saúde em cargo comissionado em hospital do município.**

Pessoal. Nepotismo. Nomeação de cônjuge de secretária municipal de saúde. Cargo comissionado em hospital do município. Configura nepotismo, em afronta à Sumula Vinculante 13 do STF e aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, **a nomeação do cônjuge da secretária de saúde municipal para o exercício de cargo em comissão em hospital do município, apesar de a nomeação**



# Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | [juridicoamm@hotmail.com](mailto:juridicoamm@hotmail.com)

ter sido realizada por ato formal do chefe do Executivo, tendo em vista que a secretária de saúde ocupa posição que lhe assegura influência sobre as nomeações e poder decisório direto acerca das contratações de profissionais para execução das funções da pasta, e que estará impossibilitada de ter a isenção necessária para avaliar o desempenho do profissional familiar. (REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA). Relator: JOÃO BATISTA CAMARGO. Acórdão 67/2018 - 2ª CAMARA. Julgado em 26/09/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 17/10/2018. Processo 160342/2017). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 50, set/2018).

Conclui-se que, com base na redação do Art. 11, §5º da Lei 8.429/92, é necessária a demonstração do dolo específico na vontade de agir do agente público para configuração da improbidade administrativa.

**Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

§5º. Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente.

Nesse mesmo sentido, o Art. 1º, §2 e §3º da Lei 8.429/92 dispõe que o dolo é a vontade livre e consciente do agente para alcançar o resultado ilícito, não bastando a simples comprovação do dolo genérico.

**Art. 1º.** O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

(...)

§2º. Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.



# Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | [juridicoamm@hotmail.com](mailto:juridicoamm@hotmail.com)

§3º. O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, **sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.**

Essas alterações revogam o entendimento do STJ no sentido de que, para caracterização de determinados atos de improbidade, como aqueles previstos no art. 11, bastaria o dolo genérico. (AgRg no REsp 1500812/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015).

## CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, em consonância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, e das mudanças trazidas na lei 8.429/92 (lei de improbidade), recomendamos:

**a)** Cautela na nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau em cargos políticos (secretários municipais), utilizando critérios mínimos de idoneidade moral e qualificação técnica.

**b)** Não realizem a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau em cargos comissionados.

**c)** Evitar ao máximo a realização de licitação, concurso e processo seletivo com participantes com vínculo de parentesco, e caso ocorra,



# Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | [juridicoamm@hotmail.com](mailto:juridicoamm@hotmail.com)

garantir a máxima lisura e publicidade de todos os atos.

Essa coordenadoria jurídica fica à disposição para eventuais esclarecimentos de forma mais detalhada, através do endereço eletrônico [juridicoamm@hotmail.com](mailto:juridicoamm@hotmail.com).

Cuiabá/MT, 03 de março de 2022.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

**DEBORA SIMONE ROCHA FARIA**

**ADVOGADA | OAB/MT 4.198**

**COORDENADORA JURÍDICA**

**PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA**

**ADVOGADO | OAB/MT 20.921**

**RAYLA GUEDES QUEIRÓS**

**ADVOGADA | OAB/MT 26.361**